

RESPOSTA A QUESTIONAMENTO

REQUERENTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0066.000.00933/2016-9 – CN Nº **02/2016**

OBJETO: A contratação de empresa para prestação de serviço de auditoria independente e serviços técnicos especializados para acompanhamento dos sorteios a serem realizados pela Loteria do Piauí e da Nota Fiscal Piauiense, com emissão de relatórios, conforme as especificações constantes do Anexo I - Projeto Básico e condições estabelecidas no Edital e seus demais anexos

DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento Licitatório na modalidade **Concorrência Nacional**, com sessão de abertura marcada para o dia 19/09/2016, às 10:00, horário Local.

A empresa **PRICEWATERHOUSECOOPERS** questionou o ato convocatório do Concorrência Nacional, quanto aos subitens : 1.4.10 do Edital, e 11.10 da Minuta de Contrato

Após minuciosa análise do documento de Questionamento em que a empresa manifestou sua insatisfação, decide esta Comissão de Licitação, auxiliada pelo Setor Técnico responsável pela elaboração do Projeto Básico na forma abaixo explicitada:

DO TEXTO QUESTIONADO

EDITAL

1.4.10. A vencedora do certame deverá, quando da contratação, manter escritório em Teresina, bem como todos os profissionais listados nas propostas estarão à disposição da SEFAZ para prestar esclarecimentos, realizar reuniões, planejamentos em comum, dentro de suas competências relativas ao objeto pretendido.

A empresa indicou o subitem 11.10 da Minuta do Contrato, no entanto o texto não se refere à minuta Contratual, mas ao Anexo I – Projeto Básico, conforme abaixo transcrito:

ANEXO I PROJETO BÁSICO

11.10. Identificar e manter, com vistas à execução do Contrato junto à Secretaria da Fazenda, sede/escritório com endereço na região metropolitana de Teresina.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A exigência de manutenção de escritório para representar a empresa contratada, após a assinatura do contrato, não constitui restrição do caráter competitivo do certame, conforme argumentado pela requerente. Tal exigência refere-se à **execução contratual, e não a exigências**

habilitatórias (qualificação técnica), essas sim, com o condão de restringir a disputa, conforme entendimento do Tribunal de Contas a seguir exposto.

Em verdade, se a exigência mencionada dissesse respeito à fase de habilitação do certame, poderia entender-se existir restrição à competitividade, em razão da exigência de ônus para as licitantes antes da contratação pretendida.

Sobre o tema e confirmando o estabelecido no Edital, há entendimentos do Tribunal de Contas da União, o qual em seus julgados entende que a exigência de agência ou escritório em determinada localidade, se solicitada pela Administração, deve se dar somente a partir da contratação, e é exatamente isso que prevê o Edital.

Esse entendimento está consubstanciado no Informativo TCU nº 185, referindo-se ao [Acórdão 273/2014-Plenário](#), TC 028.110/2013-7, relator Ministro Benjamin Zymler, 12.2.2014, cujo trecho se transcreve abaixo:

“Para o relator, endossando a análise da unidade técnica, não é cabível ‘excluir possíveis participantes presumindo que não poderiam oferecer propostas competitivas (...) Se o Inca entender pela necessidade de a empresa contratada vir a instalar escritório em local previamente definido, que estabeleça prazos para tal a partir da assinatura do contrato, abstendo-se de estabelecer tal requisito como critério de habilitação para participação no certame. (...)” (Grifo nosso)

Ainda a respeito do mesmo tema, versa o Acórdão 1390/2005 – Plenário - Ministro Relator Ubiratan Aguiar:

“Sumário: Representação. Concorrência para a contratação de serviços advocatícios. Inclusão de exigência no edital de que os licitantes tenham filiais em quatro cidades. Restrição indevida à competitividade do certame. Conhecimento. Procedência. Determinação para que a CBTU anule o certame ou altere o edital, com a reabertura dos prazos para apresentação das propostas. Ciência ao representante.

2. A irregularidade apontada refere-se à restrição indevida de competitividade em razão da condição prevista no item 3.5 do edital, de que o escritório tenha filiais nas capitais dos estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Pernambuco e Minas Gerais.

(...)

12. Inicialmente, cabe citar o item 3 do edital 001/2005-DELIC-AC/CBTU, no qual se encontra o item 3.5, cuja exigência é motivo de questionamento nos presentes autos e que estabelece, entre outros requisitos básicos, o seguinte:

‘Requisitos básicos para participação nesta concorrência 3.1 (...) A sociedade de advogados deverá estar constituída antes da data de publicação deste edital e suas filiais, conforme exigência do item 3.5, poderão ser constituídas até a data da apresentação das propostas.
(...)

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Home Page: www.sefaz.pi.gov.br

E-mail: cpl@sefaz.pi.gov.br

3.5 *Comprovação obrigatória, por intermédio do contrato social, da existência de filiais nas capitais dos estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Pernambuco e Minas Gerais.*

3.6 *Para as capitais dos estados da Bahia, Ceará, Alagoas, Paraíba e Rio Grande do Norte, bem como em Brasília, caso a sociedade de advogados não tenha filial nessas capitais, será permitida a subcontratação de escritórios que funcionarão como correspondentes.'*

13. *Em análise das justificativas apresentadas, não se pode concordar com a afirmação feita pela CBTU de que a exigência acima citada não constitui restrição à competitividade, visto que representa um critério a mais a ser cumprido, inclusive, resultando na impossibilidade de outros concorrentes participarem por não possuir filiais nos locais exigidos, sem, no entanto, que essa condição pudesse qualificar melhor qualquer licitante.*

14. *Ademais, tal exigência, referente à qualificação técnica, excede os requisitos previstos na Lei 8.666/93, art. 30, que demonstra a inadequação de exigências quanto à localização de atividades prestadas anteriormente, não contribuindo para a melhoria da seleção. O Art. 30 da referida Lei, tem a seguinte redação: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. §6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

15. *Pela leitura do artigo acima, pode-se perceber que a exigência em tela não encontra amparo legal e, ainda, que a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que as licitações devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, limitando as exigências de qualificação técnicas e econômicas àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

(...)

17. *Salienta-se que esse tipo de exigência já foi objeto de representação perante o TCU, culminando no acórdão 150/2004-Primeira Câmara, em que o Tribunal considerou procedente aquela Representação, deixando de fazer determinações em razão de que a entidade representada providenciou a revogação do edital e a retirada da exigência irregular. **Entende-se, portanto, que a exigência de filial de escritório de advocacia em determinadas localidades seria aceitável, apenas após o resultado da licitação, condicionando-se a assinatura do contrato à comprovação de sua efetiva instalação.** (...) (Acórdão 1390/2005 – Plenário - UBIRATAN AGUIAR MinistroRelator)" (Grifo Nosso)*

DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão de Licitação e o Setor Técnico opinam pelo **indeferimento** do Questionamento apresentado pela empresa **PRICEWATERHOUSECOOPERS**, para manter a exigência de que a Vencedora do Certame mantenha, quando da contratação Escritório em Teresina, conforme estabelecido nos itens 1.4.10 do Edital, e 11.10 do Anexo I – Projeto Básico.

Cientifique-se a empresa.

Teresina, 09 de setembro de 2016.

Cyntya Tereza Sousa Santos
Presidente CPL – SEFAZ/PI

Maria Ester Rebelo
Membro CPL

Eliete Ribeiro de Andrade
Secretária CPL

Otávio Augusto Learth Cunha
Diretor da Unidade de Cidadania e Prognósticos - UNICIP

Wander Luiz da Rocha França
Gerente Técnico - GASEC